



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.490, DE 2020 (Do Sr. José Nelto)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os limites de velocidade em rodovias não sinalizadas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2911/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 61 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os limites de velocidade de caminhões e outros veículos em rodovias não sinalizadas.

Art. 2º O art. 61 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

§ 1º
.....

II –

a)

.....
2. 100 km/h (cem quilômetros por hora) para os demais veículos;

.....
b)

1. 100 km/h (cem quilômetros por hora) para todos os veículos;
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o item 2 da alínea b do inciso II do § 1º do art. 61 da Lei nº 9.503, de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem objetivo bastante simples, relacionado ao ajuste de nossa legislação de trânsito em relação ao avanço tecnológico e de segurança dos veículos automotores.

A atual redação do art. 61 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – estabelece limites de velocidade máxima conforme a categoria do veículo automotor, nas vias em que não há sinalização regulamentadora do limite de velocidade.

Nas rodovias, por exemplo, automóveis, camionetas e motocicletas podem trafegar até a 110 km/h quando em pista dupla, e até a 100 km/h quando a rodovia possui pista simples. Já os demais veículos, como caminhões, ônibus e caminhonetes, somente podem trafegar até, no máximo, a velocidade de 90 km/h, seja em pista dupla ou simples.

Nosso projeto buscar fixar em 100 km/h a velocidade máxima dos veículos que hoje estão limitados a 90 km/h, limite que entendemos mais razoável e condizente com relação à evolução tecnológica dos veículos atuais e de seus equipamentos de segurança. Certamente os sistemas de freios, controles e outros

itens de segurança ativa e passiva das caminhonetes, caminhões e ônibus modernos são bem mais eficientes do que os de algumas décadas atrás.

Por fim, cabe aqui novamente destacar que nosso projeto altera os limites de velocidade tão somente para as rodovias, ou seja, vias rurais pavimentadas, onde **não existe sinalização regulamentadora de velocidade**. As autoridades com circunscrição sobre a via poderão perfeitamente continuar a estabelecer limites menores – ou até mesmo maiores – para cada trecho de via sob sua jurisdição, consideradas as características e a segurança do trânsito em cada local.

Diante do exposto, estamos certos de que nossos Pares apoiarão o presente projeto.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2020.

Deputado JOSÉ NELTO
(Podemos/GO)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito.

§ 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de:

I - nas vias urbanas:

- a) oitenta quilômetros por hora, nas vias de trânsito rápido;
- b) sessenta quilômetros por hora, nas vias arteriais;
- c) quarenta quilômetros por hora nas vias coletoras;
- d) trinta quilômetros por hora, nas vias locais;

II - nas vias rurais:

a) nas rodovias de pista dupla; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

1. 110 km/h (cento e dez quilômetros por hora) para automóveis, camionetas e motocicletas; (*Item com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

2. 90 km/h (noventa quilômetros por hora) para os demais veículos; (Item com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

3. (Revogado pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

b) nas rodovias de pista simples: (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

1. 100 km/h (cem quilômetros por hora) para automóveis, camionetas e motocicletas; (Item com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

2. 90 km/h (noventa quilômetros por hora) para os demais veículos; (Item com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

c) nas estradas: 60 km/h (sessenta quilômetros por hora). (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 2º O órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via poderá regulamentar, por meio de sinalização, velocidades superiores ou inferiores àquelas estabelecidas no parágrafo anterior.

Art. 62. A velocidade mínima não poderá ser inferior à metade da velocidade máxima estabelecida, respeitadas as condições operacionais de trânsito e da via.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
